



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Lido na reunião de 12/05/21

Alves

Presidente

PROJETO DE LEI PL/Nº 20 /2021

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BLOQUEADOR DE AR PARA HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MARILAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º. Fica a empresa de abastecimento de água do Município de Marilac obrigada a instalação de mecanismo “bloqueador/eliminador de ar” em todos os hidrômetros de imóveis residenciais e comerciais, privados e públicos do Município de Marilac, sem ônus para o munícipe consumidor do serviço de abastecimento de água.

Art. 2º. A aquisição dos dispositivos de eliminação de ar poderá ser feita pelo próprio munícipe consumidor do serviço de abastecimento de água, que fará solicitação de atendimento à concessionária do serviço de abastecimento para a sua instalação.

§ 1º. A instalação do equipamento referido no caput do artigo anterior deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do munícipe consumidor, sob pena de multa.

§ 2º. Para os munícipes de baixa renda que comprovarem a impossibilidade de aquisição do equipamento eliminador de ar, o referido dispositivo será adquirido pela concessionária do serviço de abastecimento de água e cobrado na conta de água, de forma parcelada, sem juros, em 10 (dez) pagamentos mensais.

Art. 3º. As instalações das válvulas bloqueadora de ar deverão ser feitas pela concessionária ou empresa por ela contratada.

Art. 4º. Os equipamentos de bloqueio/eliminadores de ar para instalação nos hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou por outro órgão com a mesma atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Art. 5º. A obrigação imposta à concessionária, nos termos dessa lei, deverá ser informada a todos os usuários do serviço de abastecimento de água, por mensagem impressa nas contas de água mensalmente enviadas aos mesmos, a partir da entrada em vigor desta lei e pelo prazo de 120 dias subsequentes.

Parágrafo único: A concessionária do serviço de abastecimento de água do município de Marilac deverá dar a mesma publicidade referida no artigo 5º, por meio de seus dispositivos tecnológicos, como redes sociais, sítios eletrônicos e/ou blogs na internet.


Art. 6º. O equipamento bloqueador/eliminador de ar será instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, sem a necessidade de mudança de localização do hidrômetro.

Art. 8º A partir da publicação desta Lei, os hidrômetros devem ser instalados pela concessionária já adotados com o mecanismo eliminador/bloqueador de ar, por sua conta e independentemente de solicitação do consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.


DARLENE A. DE OLIVEIRA BICALHO MAIA
VEREADORA


JOHANE CÂNDIDO AVELINO
VEREADOR


ANDRÉ LUIS GREGÓRIO RODRIGUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

JUSTITIFATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

O serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto é de natureza pública e desenvolvido por concessão do Município nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, que no caso de Marilac se constituiu com a empresa COPASA.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabe ao Poder Concedente a fiscalização permanente sobre a execução dos serviços sujeitos à concessão. Isso se prevê com o intuito de assegurar a eficiência na prestação do referido serviço.

É notório que os encanamentos e tubulações que abastecem a população com água em suas residências e estabelecimentos comerciais, ao fazerem circular água, também fazem circular o ar presente na tubulação. Igualmente notório é o fato de que o ar passando pela tubulação e alcançando o hidrômetro movimenta o medidor, como se estivesse circulando água.

Embora exista equipamento de retenção de ar que impede a movimentação do hidrômetro pela força do ar que é deslocado no interior das tubulações pela pressão da água, a concessionária do serviço público nunca os utilizou neste Município.

Com efeito, o bloqueador de ar é uma peça que impede a passagem de ar que pode estar presente em redes de abastecimento de água. Seu objetivo seria teoricamente reduzir a conta de água, ao impedir que o ar (que pode chegar pelas tubulações das concessionárias de água) seja registrado pelo hidrômetro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

A medida visa ser mais justa com o consumidor, pagando somente pela água consumida e não por ar.

Quanto a se determinar que a instalação se dê por conta da concessionária, a justificativa está no fato de que há décadas, na execução do serviço de abastecimento de água da cidade, a mesma vem recebendo não só pelo fornecimento de água, mas também pelo ar circulante nesta transmissão. Muito provavelmente, o que arrecadou ao longo deste tempo de contrato público compensa sem perdas a aquisição e instalação dos referidos equipamentos.

Assim, conclamo a suas Excelências, nobres colegas Vereadores, para que aproveemos o presente projeto em nome do povo de Marilac, para que possamos mostrar à população que nos elegeu que em nossa cidade o serviço público só se admite se for com a necessária qualidade e eficiência.

Sala das Sessões da Câmara de Marilac, 10 de maio de 2021.

DARLENE A. DE OLIVEIRA BICALHO MAIA
VEREADORA

JOHANE CÂNDIDO AVELINO
VEREADOR

ANDRÉ LUIS GREGÓRIO RODRIGUES
VEREADOR